



LEI ORDINARIA nº 8/1997 de 08 de Janeiro de 1997
(Mural 08/01/1997)

ATOS RELACIONADOS:

[LEI ORDINARIA nº 25/1997](#)
[LEI ORDINARIA nº 510/2007](#)
[LEI ORDINARIA nº 59/1997](#)
[LEI ORDINARIA nº 514/2007](#)
[LEI ORDINARIA nº 552/2009](#)
[LEI ORDINARIA nº 35/1997](#)
[LEI ORDINARIA nº 38/1997](#)
[LEI ORDINARIA nº 213/1999](#)
[LEI ORDINARIA nº 93/1997](#)
[LEI ORDINARIA nº 94/1997](#)
[LEI ORDINARIA nº 604/2010](#)
[LEI ORDINARIA nº 608/2010](#)
[LEI ORDINARIA nº 302/2001](#)
[LEI ORDINARIA nº 186/1999](#)
[LEI ORDINARIA nº 169/1998](#)
[LEI ORDINARIA nº 9/1997](#)
[LEI ORDINARIA nº 464/2005](#)

□DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS□

ROBERTO MARTIM SCHAEFFER, Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul.
Faço saber, que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O servidor público centralizado do Executivo Municipal e integrado pelos seguintes quadros:

- I- Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;
- II- Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I- CARGO, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuições pecuniárias padronizadas;
- II- CATEGORIA FUNCIONAL, o agrupamento de cargos da mesma denominação com iguais atribuições e responsabilidades, constituídas de padrões e classes;
- III- CARREIRA, o conjunto de cargos de Provimento Efetivo para os quais os servidores poderão ascender, através das classes, mediante promoção.
- IV- PADRÃO, a identificação numérica do valor do vencimento da Categoria Funcional;
- V- CLASSE, a graduação de retribuição pecuniária dentro da Categoria Funcional, constituindo a linha de promoção;
- VI- PROMOÇÃO, a passagem do servidor de uma determinada classe para outra, imediatamente superior, da mesma categoria funcional;
- VII- CARGO EM COMISSÃO, o que só admite provimento em caráter provisório, para cargo de direção, chefia ou assessoramento superior, quando expressamente declarado em Lei, sendo de livre nomeação ou exoneração do Prefeito Municipal;

VIII- FUNÇÃO GRATIFICADA, a gratificação paga ao servidor efetivo que for designado para função de confiança;

IX- PROVENTOS, a remuneração conferida pelo servidor, no ato da aposentadoria, conforme critérios estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO **DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Seção I **DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS**

Art. 3º A estrutura básica dos quadros dos cargos de provimento efetivo, constitui-se dos seguintes serviços:

- 1 Administração Geral
- 2 Administração Econômica e Financeira
- 3 Obras
- 4 Fiscalização e Vigilância.
- 5 Saúde

Art. 4º Serão criados, por Legislação específica os Cargos necessários para provimento dos Quadros constantes no Art. 3º desta Lei.

Seção II **DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS**

Art. 5º Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, e a diferenciação de cada uma, relativamente as atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para provimento dos cargos que a integram.

Art. 6º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I-** Denominação da categoria funcional;
- II-** Padrão de vencimento;
- III-** Descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV-** Condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;
- V-** Requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais, de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 7º As especificações das categorias funcionais, serão estabelecidas em Legislação própria.

Seção III **DO RECRUTAMENTO DOS SERVIDORES**

Art. 8º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 9º O servidor que, por força de concurso público, for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe que se equivaie ao tempo de ininterrupto serviço publico.

Seção IV **DO TREINAMENTO**

Art. 10 A Administração Municipal promoverá treinamentos para os servidores, sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 11 O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo, quando executa do por órgão ou entidade especializados.

Seção V **DA PROMOÇÃO**

Art. 12 A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 13 O Quadro de Provimento Efetivo é estruturado em cinco classes, identifica das pelas letras: "A", "B", "C", "D" e "E", dispostas gradualmente em cada categoria funcional.

§ 1º A classe A será a primeira investidura do servidor público municipal.

§ 2º O acesso e enquadramento as classes sucessivas será pelo tempo ininterrupto de serviço municipal, de cinco em cinco anos.

Art. 14 A retribuição pecuniária por classe terá uma graduação de 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento básico a que pertencer.

§ 1º A cada cinco anos de exercício em cada classe, o servidor fará jus a promoção de classe, desde que:

- I- Não possua mais de três faltas injustificadas;
- II- Não tenha cumprido pena de suspensão, superior a cinco dias;
- III- Não possua mais de noventa dias de licença para tratamento de saúde.

§ 3º A promoção terá vigência a partir do mês em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Seção VI **DAS VANTAGENS**

Art. 15 Por triênio de efetivo serviço prestado ao Município, o funcionário efetivo terá direito a um avanço, até o máximo de dez, cada um no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º O funcionário perceberá o valor correspondente aos avanços, quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 2º Será contado, para fins de avanços, o tempo durante o qual o funcionário efetivo estiver no exercício do cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como efetivo exercício.

§ 3º Cada falta não justificada ao serviço e as suspensões ate cinco dias, serão descontadas em décuplo.

§ 4º Será suspensão, por um ano, a efetividade para fins de avanços, se o funcionário, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de suspensão, por prazo superior a cinco dias.

Art. 16 O funcionário provido em outro cargo efetivo por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

CAPÍTULO II
QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 17 Os quadros dos cargos das funções gratificadas de que trata esta Lei, é o seguinte:

ANEXO III

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRÃO CC	CÓDIGO FG
06	Secretário Municipal	CC5	FG5
01	Chefe de Gabinete (Revogado pela Lei 301/2001)	CC3	FG3
01	Assessor de Planejamento	CC4	FG4
01	Assessor de Planejamento (Redação dada pela Lei 59/97) (Revogado pela Lei 301/2001)	CC5	FG4
01	Assessor Jurídico	CC5	FG5
01	Assessor de Comunicação	CC4	FG3
01	Assessor de Comunicação	CC1(Redação dada pela Lei nº 423/2005)	FG1(Redação dada pela Lei nº 423/2005)
01	Assessor de Informática	CC4	FG3
01	Diretor de Compras	CC4	FG4
01	Diretor de Cadastro e Tributo	CC4	FG4
01	Diretor de Cadastro e Tributo	CC2(Redação dada pela lei nº 423/2005)	FG2(Redação dada pela lei nº 423/2005)
01	Avaliador Tributário	CC4	FG4
05	Coordenador Comunitário	CC2	FG2
01	Assessor Jurídico	CC5	FG5
05	Assessor Especial	CC1	FG1
01	Diretor de Obras	CC3	FG3
01	Diretor de Obras (Redação dada pela Lei 93/97)	CC4	FG3
01	Diretor de Trânsito	CC4 (Redação dada pela Lei 213/99)	FG1
01	Diretor de Saúde e Meio Ambiente	CC4 (Redação dada pela Lei 94/97)	FG1
01	Coordenador de Obras	CC1 (Redação dada pela Lei 186/99)	FG1
01	Coordenador de Tributos	CC1 (Redação dada pela Lei 186/99)	FG1
01	Secretário da Junta de Serviço Militar	CC1 (Redação dada pela Lei 186/99)	FG1

01	Coorenador de Almoxarifado	CC2 (Redação dada pela Lei 169/98)	FG2
01(Incluída pela Lei nº 423/2005)	Coordenador de Patrimônio(Incluída pela Lei nº 423/2005)	CC2(Incluída pela Lei nº 423/2005)	FG2(Incluída pela Lei nº 423/2005)
01	Motorista do Prefeito(Incluída pela Lei 464/05)	CC4	FG4

Art. 18 As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e seus efeitos contados a partir do dia 1º de janeiro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, aos 08 dias do mês de janeiro de 1997.

ROBERTO MARTIM SCHAEFFER
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS CICHELERO
Secretário

Este texto não substitui o publicado no Mural 08/01/1997